

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 88/98

SESSÃO DE 15 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00048295 A.I. - 194887/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Industria de Pesca do Ceará - Ipecea.

RELATOR: Francisco das chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO- LAGOSTA- PRODUÇÃO PRÓPRIA-REFORMADA DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA.PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA DECISÃO UNANIME.Matéria apreciada pelo STJ, reconhece, que nas operações de transferências da produção própria de pescado, não se configura como hipótese de incidência. do ICMS.Fundamentação no art. 67 inc. I, da Lei 12607/96.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº194887/95, contra a empresa acima especificada, pôr não recolher o ICMS, referente a sua produção propria de lagosta nos meses de janeiro a dezembro de 1990 no montante de CR\$. 75.507.400,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso OFICIAL

Parecer da Assessoria Tributaria pela extinção do feito.

Procuradoria do Estado se pronuncia pela reforma da Decisão absolutória de 1ª Instância, posicionando-se pela Extinção do processo em decorrência de julgamento do mesmo, pelo Poder Judiciário.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos tratar-se o caso de matéria apreciada pelo Superior Tribunal de justiça, que em Acórdão publicado em Diário Oficial de 14.11.94, põe uma pá de cal sobre assunto quando determina " Não é fato gerador do ICMS a transferência do pescado entre o barco e a indústria pertencentes ao mesmo dono, haja vista, que o barco pesqueiro é simples instrumento que coleta matéria prima e a transfere a outra máquinas que preparam o produto industrializado"

Diante do exposto somos pelo reconhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, decidindo pela a reforma da sentença absolutória proferida em Instância Singular e acostado ao Parecer da Douta Procuradoria do Estado, acatar a Extinção do processo por se tratar de coisa Julgada no âmbito Judicial

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido Industria de Pesca do Ceará.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANMIDADE votos conhecer do recurso oficial para dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão proferida pela Instância Singular, decidindo pela Extinção do presente processo, sem julgamento do mérito por se tratar de coisa julgada na esfera do Poder Judiciário em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado. Ausente ocasionalmente o Cons. José Paiva de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5/3/ 199

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr. Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danciatto

CONSELHEIRO

Dr. José Amabilio Estém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr. Andrea Araujo Albuquerque

COMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Uliratan Ferreira Andrade